



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500234-79.2024.8.26.0546, da Comarca de Itapira, em que é apelante JONAS BATISTA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença tal como foi lançada.**

Oportunamente, quando transitar em julgado este Acórdão, deverão ser expedidos o mandado de prisão, para efetivo cumprimento da pena, e a guia de recolhimento definitiva.V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente), ANA ZOMER E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO N.º 1500234-79.2024 — ITAPIRA

APELANTE: JONAS BATISTA DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO N.º 30341

**APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE
ENTORPECENTES — CONDENAÇÃO —
MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS —
PENA E REGIME BEM APLICADOS — RECURSO
DEFENSIVO IMPROVIDO.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **JONAS BATISTA DA SILVA** em face do Ministério Público, contra a sentença de fls. 143/147, cujo relatório se adota e acrescenta-se que o condenou por infração ao art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, às penas de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão em regime inicial fechado e ao pagamento de 680 dias-multa.

Diante do inconformismo, a defesa apresentou razões de apelação às fls. 164/169. Pugna pela desclassificação para o art. 28, da lei 11.343/06 ou, subsidiariamente, seja aplicada a causa de diminuição e substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Regularmente processado o recurso e apresentada as contrarrazões (fls. 173/179).

A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo improvimento do recurso (fls. 189/192).

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não merece provimento.

O Réu foi condenado nas sanções do art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, porque no dia 29 de março de 2024, por volta das 14h50min, na Rua José Pelizer, nº 10, Conjunto Habitacional Vila Penha do Rio do Peixe, Itapira/SP, trazia consigo, para fins de tráfico, 16 porções de cocaína, pesando, aproximadamente, 25,0 gramas, substância esta que causa dependência física e psíquica, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

A sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões do recurso oferecidos pela defesa, merece ser mantida quanto ao reconhecimento da ocorrência dos fatos e da autoria imputada ao Réu.

A materialidade restou comprovada pelo laudo de exame toxicológico definitivo de fls. 131/133 que constatou tratar-se de cocaína a substância apreendida.

Também a autoria é certa.

O Réu, em juízo, negou o tráfico, afirmando que foi ao local, conhecido como ponto de tráfico de drogas e um rapaz de bicicleta, entregou-lhe a droga, a viatura chegou e ele fugiu. Afirmou que estava a pé, os guardas o abordaram e perguntaram o que havia recebido do rapaz, então entregou os 16 pinos de cocaína que havia adquirido para consumo próprio e informou que compraria cerveja com os R\$20,00.

Os policiais, em juízo, afirmaram que estavam em patrulhamento pelo local dos fatos, conhecido como “Biqueira do Boxa”, quando avistaram o réu de bicicleta e notaram que segurava alguns *eppendorfs*. Ao ser questionado sobre o que trazia consigo, o réu tentou fugir, mas foi abordado e constataram que ele estava com 16 pinos de cocaína nas mãos e dinheiro. O réu é conhecido nos meios policiais por sempre frequentar o mesmo ponto.

Não se deve cogitar em desqualificar o

depoimento de Policial somente por conta de sua condição funcional. Seu testemunho possui, pois, validade jurídica e são equivalentes aos depoimentos de testemunhas civis. Nesse sentido:

“EMENTA: HABEAS CORPUS – DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS – VALIDADE – REEXAME DE PROVA – INVIABILIDADE – PEDIDO INDEFERIDO. VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DA PROVA PENAL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. - O reexame dos elementos probatórios produzidos no processo penal de condenação constitui matéria que, ordinariamente, refoge ao âmbito da via sumaríssima do habeas corpus.” (STF, HC nº 74.608-0/SP, Relator Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, v.u., Ementário 1864-5/1021).

No caso em tela está evidenciado que o entorpecente seria utilizado para traficância, não havendo sequer indícios de que seria para uso pessoal ou para consumo em conjunto com terceiros. A quantidade apreendida em poder do réu é de todo incompatível com sua condição econômica para que ele a tivesse adquirido para consumo.

Vale transcrever trecho da r. sentença que bem fundamentou: *“Os depoimentos desses agentes foram sempre seguros e harmônicos ao detalharem a dinâmica da abordagem, ocasião em que, após presenciarem o réu em atitude suspeita, eis que andava de bicicleta*

segurando aparentes porções de droga nas mãos, encontraram os 16 pinos de cocaína e o dinheiro que trazia consigo, tudo em local bastante conhecido como ponto de tráfico na cidade.

(...) Na espécie, as circunstâncias da prisão, a quantidade e natureza da droga apreendida, a forma de acondicionamento, a quantia em dinheiro sem demonstração da origem lícita e os consistentes depoimentos dos guardas municipais, dão a necessária certeza da prática do tráfico de entorpecentes pelo réu.”

Dessa forma, é de rigor manter a condenação do Réu no art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06.

As penas foram fixadas, na r. sentença, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido pelo Apelante, nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, não merecendo reparo em seu quantum.

A pena-base foi fixada acima do mínimo legal corretamente em razão dos maus antecedentes.

Na segunda fase, com o reconhecimento da reincidência, a pena foi majorada corretamente.

No mais, não há que se falar na aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º da Lei 11.343/06, uma vez que o Réu é reincidente e possui maus antecedentes e, de acordo com o referido parágrafo, apenas incide a causa de diminuição de pena “desde que o agente seja **primário, de bons antecedentes**, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa”. Assim, correta a r. sentença que deixou de aplicar a diminuição.

Deve ser fixado o regime inicial fechado, uma vez que apesar da pena imposta ser inferior a oito anos, o Réu é reincidente (art. 33, § 2º, “b” do C Penal), e inviável substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois, sequer o requisito objetivo está presente.

DISPOSITIVO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, nego provimento ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença tal como foi lançada.

Oportunamente, quando transitar em julgado este Acórdão, deverão ser expedidos o mandado de prisão, para efetivo cumprimento da pena, e a guia de recolhimento definitiva.

ALBERTO ANDERSON FILHO
RELATOR